



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885827 - SP (2024/0015616-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA LEANDRA DE PAULA NEVES (PRESO)
AGRAVADO : VAGNER DE PAULA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JOÃO VITOR GONDRA DE OLIVEIRA - SP488185
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, DE GRAVIDADE CONCRETA A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao regime prisional inicialmente fixado, tendo em vista a manutenção da pena imposta à paciente, inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a ausência de indicação da eventual gravidade concreta da conduta, deve ser mantido o regime prisional inicialmente aberto, o qual fora concedido na decisão agravada, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal.

2. Quanto ao paciente, o regime prisional inicial fechado revela-se desproporcional, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser *"admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"* (Súmula n. 269/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885827 - SP (2024/0015616-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA LEANDRA DE PAULA NEVES (PRESO)
AGRAVADO : VAGNER DE PAULA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JOÃO VITOR GONDRA DE OLIVEIRA - SP488185
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, DE GRAVIDADE CONCRETA A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao regime prisional inicialmente fixado, tendo em vista a manutenção da pena imposta à paciente, inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a ausência de indicação da eventual gravidade concreta da conduta, deve ser mantido o regime prisional inicialmente aberto, o qual fora concedido na decisão agravada, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal.

2. Quanto ao paciente, o regime prisional inicial fechado revela-se desproporcional, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "*admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*" (Súmula n. 269/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual não conheci da

impetração, mas concedi a ordem de ofício para aplicar aos pacientes regime prisional inicial mais brando.

Consta dos autos que a paciente Maria Leandra foi condenada, pelo juízo de primeiro grau, às penas de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos, ainda, que o paciente Vagner de Paula foi condenado, pelo juízo de primeiro grau, às penas de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e 840 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Neste *writ*, os impetrantes apontaram que a paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da fixação de regime prisional inicialmente fechado, a despeito de a paciente ser primária e ter sido fixada pena reclusiva inferior a 4 anos, o que está em desacordo com o entendimento firmando nos enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.

Asseveraram, ainda, ser cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal à paciente, devendo retroagir a norma penal mais favorável.

Quanto ao paciente Vagner, insurgiram-se contra a fixação de regime prisional inicialmente fechado, devendo ser aplicado ao caso do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, a permitir a fixação de regime prisional inicialmente semiaberto.

Diante disso, requereram, em relação à paciente, a remessa dos autos ao Ministério Público para a propositura do acordo de não persecução penal e, subsidiariamente, a fixação de regime prisional inicialmente aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Quanto ao paciente Vagner, requereram a concessão da ordem para que seja fixado o regime prisional inicialmente semiaberto.

Ao analisar a impetração, não conheci da ordem, mas a concedi de ofício para fixar o regime prisional inicial aberto à paciente Maria Leandra, substituindo-lhe a pena, e fixar o regime prisional semiaberto ao paciente Vagner.

Neste agravo regimental, o Ministério Público Federal insurge-se contra a fixação de regime prisional inicial mais brando aos pacientes, ao fundamento de que o *simples fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal não vincula o magistrado ao impor o regime inicial de pena, se o caso concreto demandar uma maior resposta estatal* (e-STJ fl. 219).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão que abrandou o regime

prisional inicial aplicado aos paciente ou a remessa do feito para julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A despeito das ponderadas considerações do representante do Ministério Público Federal, os fundamentos da decisão permanecem incólumes.

No que se refere à paciente Maria Leandra, examinando os autos, verifica-se que a sentença condenatória fixou o regime prisional inicial fechado, em razão da *natureza do crime cometido, que vem de encontro à saúde pública e equiparado a hediondo (artigo 2º, § 1º da Lei 8072/90), muito porque, essa é a reprimenda adequada para quem já se encontra enraizada no crime organizado* (e-STJ fl. 40).

Entretanto, como é consabido, quanto à aplicação do regime prisional inicial, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, com base nas circunstâncias judiciais favoráveis, manteve a pena-base no mínimo legal (qual seja, 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, a qual se tornou definitiva) e o regime prisional inicialmente fechado, aos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 66):

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 560 e 561), considerando-se aqui a reincidência do apelante Vagner, e em que pesa serem os demais corréus primários, a gravidade e nocividade concreta de suas condutas, também, recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo, nos termos do § 3º do artigo 33 do Código Penal.

Depois, também, deve-se considerar a gravidade e nocividade concreta das condutas, evidenciada pelas circunstâncias em que deram as prisões dos apelantes, oriundas de extensas investigações policiais, denotando o envolvimento associado à prática do nefasto comércio de drogas.

Verifica-se, porém, que o regime prisional inicial fechado, excessivamente mais severo do que a pena de 3 anos de reclusão comporta, foi fixado sem fundamentação idônea, pela apontada gravidade do delito de associação para o tráfico, a qual não foi devidamente evidenciada pelas instâncias de origem, a indicar de que forma a conduta imputada à paciente desbordou dos demais delitos de associação para o tráfico. Deve-se

se considerar, ademais, que o fato de ter havido *extensa investigação policial* a denotar o *envolvimento associado à prática do nefasto comércio de drogas* não é elemento fático suficiente a indicar a especial gravidade concreta da conduta imputada à paciente, especialmente se considerada a fixação de regime prisional inicialmente fechado a uma pena inferior a 4 anos de reclusão.

Diante disso, evidente a afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e na Súmula 440/STJ, que segue transcrita: *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

Nesse mesmo sentido, seguem as Súmulas n. 718 e 719/STF, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Assim, tendo em vista a quantidade da pena imposta (3 anos de reclusão), a primariedade da paciente e o fato de não terem sido apontadas circunstâncias desfavoráveis, deve ser-lhe conferido o regime aberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, "c", e 3º, do Código Penal.

Quanto ao paciente Vagner, extrai-se que a pena aplicada não supera 4 anos de reclusão, remanescendo penas a reincidência como fundamento para o recrudescimento do regime prisional, na medida em que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, devendo ser-lhe aplicado o mesmo entendimento acima explanado, porquanto utilizada a mesma fundamentação pelas instâncias de origem.

Dessa forma, o regime prisional inicial fechado, excessivamente mais severo do que a pena comporta, revela-se desproporcional. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser *"admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"* (Súmula n. 269/STJ).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 885.827 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0015616-6

Número de Origem:
00165537720118260248 165537720118260248

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELMO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JOÃO VITOR GONDRA DE OLIVEIRA - SP488185
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LEANDRA DE PAULA NEVES (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DE PAULA NEVES (PRESO)
CORRÉU : MARCOS ALEXANDRE VEIGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA LEANDRA DE PAULA NEVES (PRESO)

AGRAVADO : VAGNER DE PAULA NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
JOÃO VITOR GONDRA DE OLIVEIRA - SP488185
JAKELINY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP496886
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024